



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DA PARAÍBA**

Processo nº **0600801-69.2022.6.15.0000**

Manifestação nº **11614/2022/MPF/ASPS/PRE**

Classe: **11532 - Registro de Candidatura**

Relator: **Juiz JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

Recorrente: **RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e OUTRO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 63, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

interposto ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que julgou procedente ação de impugnação de registro de candidatura e indeferiu o registro do recorrente.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
- João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Ref.: **Recurso Ordinário Eleitoral**

Processo nº **0600801-69.2022.6.15.0000**

Manifestação nº **11614/2022/MPF/ASPS/PRE**

Recorrente: **RICARDO VIEIRA COUTINHO**

Recorridos: **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e OUTRO**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,**  
**DOUTO RELATOR,**  
**EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL,**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo candidato **RICARDO VIEIRA COUTINHO** contra aresto do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que julgou totalmente procedente a impugnação de registro de candidatura ajuizada por **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e parcialmente procedente a impugnação de registro de candidatura proposta por **BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO** e, conseqüentemente, indeferiu seu requerimento de candidatura, determinando a suspensão de repasses de fundos públicos à sua campanha, sob o fundamento de incidência da inelegibilidade prevista pela norma do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA</b>	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. PROPOSITURA POR CANDIDATO E PELO MPE. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE PREVISTAS NAS ALÍNEAS “E” E “G” DO ART. 1º, I, DA LC N. 64/1990. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO OU PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. EXISTÊNCIA DE CONTAS REJEITADAS PELO TCE SEM APRECIÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “D”, DA LC N. 64/1990. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POR DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA E DECLARADA. VIGÊNCIA DO PRAZO DE 8 ANOS. SÚMULA N. 19 DO TSE. PROCEDÊNCIA DAS AIRCS COM FUNDAMENTO NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, “D”, DA LC N. 64/1990. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA OBSTAR OS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA MAJORITÁRIA (ART. 18, §§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO DO TSE N. 23.609). REGISTRO DA CHAPA INDEFERIDO.

- Inexistindo condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, não há que se falar na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.
- Rejeita-se a alegação de incidência da causa de inelegibilidade constante da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990, quando as contas de que tratam os pareceres do TCE ainda não foram apreciadas pela Assembleia Legislativa.
- A condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pela prática de abuso de poder político atrai a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990.
- Nos termos da Súmula n. 19 do TSE, “O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990)”.

- Procedência das Ações de Impugnação a Registro de Candidatura fundadas na causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, “d”, da Res. TSE n. 23.609/2019.
- Constatada a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC n. 64/1990, impedindo o registro da candidatura, impõe-se a confirmação da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para obstar o repasse de verbas públicas para utilização na campanha.
- Requerimento de Registro de Candidatura indeferido.
- Considerando a indivisibilidade de que trata o art. 18, §§ 1º e 2º da Resolução do TSE n. 23.609/2019, o indeferimento do registro da chapa apresentada aos cargos de Senador e Suplentes é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, ao fundamento de ausência de omissão, obscuridade ou contradição, em aresto com a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. SENADOR. PROCEDÊNCIA DA AIRC E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, D, DA LC N. 64/1990. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSTAR REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO NA CAMPANHA. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REJULGAMENTO. PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

Não demonstrada a existência de vício no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, uma vez que não se prestam à rediscussão de matéria já decidida e devidamente consignada na decisão.

No recurso ordinário eleitoral, o recorrente narra que o aresto regional malferiu

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, porque deixou de se manifestar sobre pontos fundamentais ao deslinde da controvérsia, notadamente no que se refere ao afastamento dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 sem a declaração expressa de inconstitucionalidade, o que viola a cláusula da reserva de plenário e o enunciado da súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Alega, nesse contexto, que o acórdão regional confirmou tutela antecipada que foi anteriormente requerida pelo Ministério Público Eleitoral, para obstar o repasse de verbas públicas à sua campanha, ignorando que os citados dispositivos asseguram que os candidatos com registro de *sub judice* podem efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, como reconhecido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Registro de Candidatura nº 0600801-69.

Defende, ademais, que a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 não incide no caso concreto, porque eventual condenação proferida em investigação judicial eleitoral não implica inelegibilidade automática, consoante a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Afirma, nesse sentido, que a procedência do pedido deduzido em sede de ação de investigação judicial eleitoral, pela prática de abuso de poder econômico e político, não é motivo, por si só, para atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, sendo necessária a verificação da prática do ato abusivo e da anuência.

Narra que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao julgar suas condutas nas referidas ações de investigação judicial, reconheceu somente o seu caráter de beneficiário da prática abusiva, aplicando a sanção pecuniária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), daí que não incide nenhuma inelegibilidade.



PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA -  
 PARAIBA

Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006  
 - João Pessoa-PB

Telefone: (83)30446200

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Relata que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, houve divergência sobre sua responsabilidade e caracterização dos ilícitos, pois o Ministro Sérgio Banhos manifestou uma certa perplexidade em caracterizar as condutas como abusivas, já que não acarretaram a reprovação das contas de governo no ano de 2014.

Sustenta que a inelegibilidade reclama participação efetiva nos atos ilícitos que foram apurados, o que não ocorreu na espécie, como afirmado pelo Ministro Sérgio Banhos, razão por que deve ser preservada sua elegibilidade para as eleições 2022, inexistindo óbices ao deferimento de sua candidatura.

Destaca que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7197/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, discute se o exaurimento do prazo de 8 (oito) anos fixado no art. 1º, I, *d, h, e j* da Lei Complementar nº 64/90, após o dia da eleição e antes da diplomação, é fato superveniente a afastar inelegibilidade, circunstância que tem sido reconhecida também tem sido reconhecida em julgados do Tribunal Superior Eleitoral, citando acórdãos nos autos dos Recursos Especiais nºs 0600060-03 e 0600758-53, além de voto da Ministra Luciana Lóssio no Recurso Especial nº 283-41.

Requer a cassação do acórdão regional, para que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba examine a possibilidade de restrição da norma expressa nos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97, ou o provimento do recurso ordinário, para permitir o recebimento de verba de fundo público e o afastamento da inelegibilidade.

## II. TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi publicado na sessão de 14/09/2022 e a interposição do apelo ocorreu no dia 17/09/2022,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

ainda no prazo previsto pela norma do art. 63, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Esta contraminuta também é tempestiva, dado que a intimação eletrônica do Ministério Público Eleitoral ocorreu em 19/09/2022, razão pela qual o prazo três dias acaba em 22/09/2022.

### III. RAZÕES

#### III.1. Da alegada violação ao conteúdo do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta, em preliminar, que o acórdão regional deve ser cassado, porque malferiu os arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, já que afastou a aplicação dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 sem declaração expressa de sua inconstitucionalidade, o que violaria a cláusula da reserva de plenário e o verbete da súmula nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

Argumenta que os arts. 16-A e 16-B garantem que o candidato com registro de candidatura indeferido efetue todos os atos relativos à campanha eleitoral, não distinguindo a possibilidade ou não de utilização de recursos públicos, de modo que a vedação à utilização das verbas públicas deveria ter sido precedida de declaração de inconstitucionalidade de tais normais.

Alega que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao afastar a aplicação dos citados dispositivos, adotando fundamentação genérica, viola a reserva de plenário, na forma do art. 97 da Constituição Federal, além do enunciado da Súmula nº 10 do Supremo Tribunal

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Federal.

Não assiste razão ao recorrente.

De início, é oportuno destacar que a suposta violação aos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 foi devidamente enfrentada no aresto recorrido, quando o Tribunal Regional Eleitoral assentou que o conteúdo dos dispositivos não assegura ao candidato a utilização de determinadas fontes de financiamento, mas somente a realização de atos de campanha.

Com efeito, os fundamentos do acórdão regional demonstram que o recorrente teve reconhecido o direito de realizar todos os atos de campanha garantidos pelos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97, no entanto a utilização de recursos de fundos públicos foi vedada, ante o reconhecimento de sua inelegibilidade.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão que rejeitou os embargos:

O embargante aduz inicialmente que, com relação à suspensão do repasse dos fundos públicos de financiamento de campanha, não foram apresentadas razões que autorizaram suposta “conclusão em sentido diverso da literalidade de preceito legal”.

Para tanto, alega que, se o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 garante que “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral”, o acórdão embargado não teria indicado os fundamentos do que o candidato entende ser uma limitação ao referido texto legal.

Tal argumento não se sustenta, tendo em vista que o embargante, cujo registro atualmente se encontra sub judice, pode sim efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**O que ficou consignado de forma clara e indene de dúvidas é que o candidato não poderá se valer dos recursos públicos, para financiar tais atos de campanha, mas nada impede que os realize mediante a utilização de recursos próprios, ou por meio da arrecadação de doações.**

Além disso, consta expressamente o seguinte, no ponto em que o acórdão se manifestou acerca do pedido de reconsideração apresentado pela defesa:

“Importante esclarecer que a decisão anteriormente proferida, que suspendeu o acesso do candidato impugnado aos fundos públicos de financiamento de campanha não se encontra em descompasso com o texto legal supra transcrito, uma vez que o referido julgado não impede que o candidato efetue todos os atos relativos à campanha eleitoral, apenas veda que os realize utilizando recursos públicos, considerando a alta probabilidade de indeferimento da sua candidatura e o consequente desperdício desses recursos.”

**Ou seja, a decisão embargada registrou claramente que a suspensão do repasse dos fundos públicos para financiamento de campanha não importa em nenhuma violação ou afastamento do que estabelece o art. 16-A, da Lei nº 9.504/1997.**

**Sendo assim, não há que se falar em afastamento de lei ou ato normativo, de modo que se rechaça a omissão alegada.**

Como se percebe, todas as teses ventiladas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas no aresto recorrido, daí que não há se falar em omissão sobre ponto relevante ao julgamento de causa e, conseqüentemente, em violação ao conteúdo dos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil.

Mas não é só. O conteúdo normativo dos arts. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 não é apto a lastrear a tese recursal, porque não garante aos candidatos a possibilidade de uso de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, que não são previamente vinculados a determinadas campanhas.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

É preciso deixar claro que candidato algum possui direito público subjetivo ao uso de recursos de fundos públicos em sua campanha, sendo possível que a Justiça Eleitoral, à luz do interesse público que orienta a aplicação de recursos estatais, determine a suspensão de seu repasse para determinados *players*, à luz da inafastabilidade da jurisdição.

Ora, se até mesmo as agremiações partidárias podem deixar de aplicar recursos públicos de campanha, é necessário reconhecer, com maior razão, que essa Justiça Especializada pode determinar que as verbas decorrentes de dotações do tesouro não sejam aplicadas em campanhas com reconhecimento de causas de inelegibilidade patentes.

Como afirmou Henrique Neves da Silva, ex-Ministro dessa Corte Superior, por mais que candidatos apresentem requerimentos para utilização de receitas públicas, inexistente direito subjetivo ao seu recebimento, que depende da adequação à regime jurídico, quando o partido, por exemplo, tem obrigação de destinar determinada fonte para mulheres, quanto da própria conveniência para a eleição:

Pelas razões anteriormente indicadas, a necessidade de o candidato manifestar expressamente a sua intenção de ter acesso aos recursos do FEFC não traduz automática garantia de que o seu pedido será atendido pelo partido. A regra, acredita-se, visa orientar o partido sobre os interessados em obter esse meio de financiamento eleitoral justamente para que se possa comparar as demandas apresentadas com a disponibilidade existente, observando os critérios previamente estabelecidos pela direção nacional.

(SILVA, Henrique Neves da. Financiamento e prestação de contas das campanhas eleitorais. In: PINHEIRO, Igor Pereira. A nova campanha eleitoral. Leme: São Paulo, 2020).

A leitura do art. 16-A e 16-B da Lei nº 9.504/97 não permite outra conclusão, já que não consagra direito subjetivo ao recebimento de recursos públicos, mas tão somente a

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

possibilidade de praticar atos de campanha, que podem ser custeados pelas mais diversas fontes previstas na legislação eleitoral.

Não se deve compreender o direito à realização de atos de campanha eleitoral, consagrado pela norma do 16-A e do 16-B da Lei nº 9.504/97, com o direito ao recebimento de receitas públicas, que não é conferido nem àqueles que não incidam em causa alguma de inelegibilidade.

Em outras palavras, a possibilidade de continuar a divulgar o nome candidato aos eleitores não implica a permissão de utilização de recursos públicos para esse fim, já que fonte de financiamento e propaganda não se confundem, sendo o primeiro apenas acessório à realização da campanha, já que há modalidades inclusive que não dependem de gasto algum.

Não se pode adotar interpretação que permita a candidato com inelegibilidade evidente, perfectibilizada desde o requerimento de registro, receba recursos públicos, quando a legislação eleitoral não possui dispositivo legal que confira esse direito, já que tal situação permitiria inclusive violação aos postulados que regem à aplicação de recursos estatais.

Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma que é necessário resguardar a tutela do patrimônio público nas eleições, não se permitindo que candidatos com inelegibilidade sem a possibilidade de reversão da restrição ao *ius honorum* continue a receber recursos públicos e prejudique inclusive candidaturas viáveis do mesmo partido:

Para a candidatura sub judice, o art. 16-A da Lei n. 9.504/97 garante ao candidato o direito de “efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição”.

Entretanto, tal não significa que se deva colocar escassos recursos públicos à

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

disposição de candidaturas natimortas ou absolutamente improváveis de virem a se estruturar, tal como sucede nos exemplos citados. Isso seria conceder demasiadamente à irracionalidade e à irresponsabilidade, não sendo esses os valores que norteiam o nosso sistema ético-jurídico, que agasalha valores e princípios como integridade, legitimidade e boa-fé.

Como, então, conciliar o exercício da cidadania passiva com a salvaguarda do patrimônio público?

A resposta a essa indagação encontra-se no regime da tutela provisória disciplinado no CPC, o qual deve ser aplicado supletivamente (CPC, art. 15) no procedimento da ação de impugnação de registro de candidatura que é regulado nos arts. 2º a 16 da LC n. 64/90.

Ponto nevrálgico do atualíssimo paradigma processual orientado a um processo justo, eficiente e em tempo razoável, a tutela provisória pode fundar-se em urgência e na evidência. A de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Todas comportam provimento liminar inaudita altera pars, isto é, sem que a parte adversa seja ouvida (CPC, art. 294, 300, § 2º, e 311, § único).

No âmbito da AIRC, não é possível a concessão de tutela provisória para negar pedido de registro de candidatura. Isso porque decisão como essa obstaria o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva com base em cognição sumária, que é sempre fundada em juízo de probabilidade ou verossimilhança. Ademais, impediria a continuidade da campanha do impugnado, quando esse direito lhe é concedido pelo já referido art. 16-A da Lei nº 9.504/97. A rigor, o aludido impedimento só poderia decorrer de decisão fundada em cognição exauriente (após a apresentação de defesa e observância do devido processo legal), nos termos do art. 15 da LC nº 64/90, que, para tanto, impõe o trânsito em julgado da respectiva decisão de 1º grau ou a publicação de decisão denegatória proferida por órgão colegiado no exercício de sua competência originária ou recursal. Não por outra razão a urna eletrônica é apta a receber votos dados a candidato cujo pedido de registro encontre-se sub judice, ou por ter sido indeferido originariamente ou por haver recurso contra a decisão de deferimento.

Ademais, a concessão de tutela provisória importaria ao impugnado dano irreversível, sobretudo à sua promoção na propaganda eleitoral e à arrecadação de recursos no meio privado para financiamento da campanha.

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

A esse respeito, o § 3º do art. 300 do CPC é cristalino: “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Entretanto, o mesmo não se pode dizer da concessão de tutela provisória com o fito de impedir que o impugnado tenha acesso a recursos públicos destinados ao financiamento de campanhas eleitorais.

Na AIRC, a tutela final pretendida é sempre a negativa do requerimento de registro de candidatura, de modo a impedir que o réu se constitua candidato e, como consequência lógica necessária: a) não se habilite a realizar campanha eleitoral em causa própria; b) não utilize o horário eleitoral gratuito, subsidiado com recursos públicos; c) não dispenda recursos arrecadados de cidadãos brasileiros, notadamente os oriundos de tributos e alocados ao Fundo Partidário (FP) e ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e, finalmente, d) não possa ser votado no escrutínio vindouro. Afinal, cada um desses consectários lógicos pressupõe a condição legal de candidato (LE, arts. 16-A e 16-B, contrario sensu, arts. 16-C e 16D, §2º, 17, 20).

Ponderadas as circunstâncias, alguns desses efeitos podem, sim, ser objeto de tutela provisória – de natureza inibitória –, antecipando-se parcela da tutela final pretendida pelo impugnante; desde que isso não afete de forma grave e irreversível o exercício do direito político fundamental atinente à cidadania passiva.

Destarte, notadamente com vistas à salvaguarda do patrimônio público, pode-se cogitar o liminar impedimento do dispêndio dos recursos públicos (c, supra) alocados no FP e no FEFC pelo réu que, no momento em que formula requerimento de registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo que já se sabe intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura. Os casos anteriormente citados são exemplos eloquentes de “obstáculos intransponíveis”; entre outros, a eles se pode agregar a inelegibilidade constituída em processo por abuso de poder (LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas “d” e “h” c.c. art. 22, XIV) cuja decisão já tenha transitado em julgado.

Nesses casos, por certo excepcionais, há mister que o impugnante demonstre cabalmente os requisitos ensejadores da tutela pretendida. Se se tratar de tutela provisória de urgência, é preciso demonstrar (CPC, art. 300): a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

processo. Já quanto à tutela da evidência, urge demonstrar algumas das hipóteses arroladas nos incisos do art. 311 do CPC, especialmente as do inciso I (“abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”) e IV (apresentação de “prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”).

A probabilidade do direito decorre da manifesta e insuperável situação jurídica em que o impugnado se encontra.

A absoluta falta de fundamento revela ausência de boa-fé processual e o caráter manifestamente protelatório do requerimento de registro de candidatura claramente contrária ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso do direito de ação.

A seu turno, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém justamente do prejuízo à escolha livre e responsável do eleitor, que pode ser ludibriado pela falsa aparência de viabilidade de candidatura que, de fato e de direito, é de todo irrealizável. Há também a possibilidade de dispêndio infundado de recursos oriundos do Fundo Partidário (FP), do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do uso desarrazoado do horário eleitoral gratuito no rádio e na tv.

A concessão da tutela provisória na situação enfocada não implica necessariamente a ocorrência de prejuízos à parte impugnada. Isso porque, em seus momentos iniciais a campanha pode ser tocada com recursos próprios do candidato ou mesmo com recursos arrecadados do meio privado, notadamente de doações de pessoas físicas.

À guisa de conclusão, tem-se que o pedido de registro de candidatura desprovido de fundamentos jurídicos razoáveis, evidencia-se inútil e protelatório, destinando-se apenas a promover vaidades individuais, manipular a boa fé do eleitor pela eventual continuidade do futuro candidato substituto e viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos."

(GOMES, José Jairo. Tutela Provisória no Registro de Candidatura: O Problema do Financiamento Público a Candidaturas Natimortas. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/04/23/tutela-provisoria-no-registro-de-candidatura-o-problema-do-financiamento-publico-a-candidaturas-natimortas/>).

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Ademais, não se pode esquecer que, na interpretação da norma jurídica, deverá o juiz atender aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum, consoante o art. 5º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), não sendo possível permitir desembolso de recursos públicos para a candidatura que possui uma alta probabilidade de ensejar anulação de votos.

Permitir que candidato sabidamente inelegível, que buscou por diversos meios afastar sua inelegibilidade e não obteve sucesso algum, possa receber recursos públicos é, com a devida vênia, financiar a própria nulidade da eleição, o que não deve ser admitido por essa Justiça Especializada.

Tal situação acarretaria indevida dilapidação do erário, pois o candidato seria beneficiado com recursos públicos destinados ao financiamento de campanha, nada obstante a absoluta inviabilidade de candidatura, receitas que reclamam a mais absoluta higidez dos gastos, considerando os postulados que regem a Administração Pública.

Não se pode ignorar que os recursos destinados a candidaturas natimortas, tal como a que ora se apresenta, serão irrecuperáveis, porque deixam de ser aplicadas em outras candidaturas viáveis, sujeitas ao regular escrutínio popular, acarretando inegável prejuízo aos cofres públicos.

Não por outro fundamento, esse Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar pedido liminar na tutela cautelar antecedente nº 0601044-30.2022.6.00.0000, assentou, em situação idêntica a que ora se apresenta, já que advém de condenação pelo mesmo fato, nos mesmos processos, a possibilidade de suspensão de recursos de fundos públicos:

[...] A concessão de tutela de urgência requer presença conjugada da

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora, estando ausente o primeiro requisito no caso dos autos.

Consoante o art. 16-A da Lei 9.504/97, “o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior”.

Em decisão monocrática proferida em 19/8/2022 no RCAND 0600761-07/DF, o douto Ministro Carlos Horbach assentou o cabimento da concessão de tutela de urgência para suspender o repasse de recursos públicos de campanha na hipótese em que a viabilidade da candidatura for em tese patente. Confira-se:

De início, compreendo que a presente tutela provisória de urgência formulada pela PGE merece imediata análise desta relatoria, evidentemente em atuação delegada do Plenário, ao qual será a presente decisão prontamente submetida para referendo nos termos do art. 3º da Res.-TSE nº 23.598/2019.

No ponto, observo que, como “regra geral, a decisão de indeferimento de registro de candidatura deve ser tomada pelo Plenário” (RO nº 0600919-68/MS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 9.10.2018), contudo, tal conclusão não afasta o poder geral de cautela inerente à função de julgar, com o destaque de que o pleito urgente formulado volta-se tão somente a obstar, dado o argumento de patente inelegibilidade, o acesso aos recursos públicos de campanha, medida que comporta análise monocrática. (sem destaques no original)

No caso, em juízo perfunctório, a recorrente enquadra-se no art. 1º, I, d, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

Extrai-se do aresto proferido no RO 0002007-51/PR que esta Corte Superior reconheceu a prática de abuso do poder político nas Eleições 2014 por parte da requerente, então secretária estadual de educação da Paraíba à época dos

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

fatos, impondo-se a ela inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

Transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, redator para acórdão e meu antecessor:

9. Ante o exposto, acompanho o Relator para, de um lado, negar provimento aos recursos de Ricardo Coutinho (Governador da Paraíba reeleito em 2014), Ana Lígia Costa (Vice-Governadora), Waldson Dias (Secretário de Saúde) e Márcia Lucena (Secretária de Educação) e, de outro lado, dar provimento aos recursos do Ministério Público, da Coligação A Vontade do Povo e do Diretório Regional do PSDB para reconhecer a prática de abuso do poder político e cominar inelegibilidade aos recorrentes acima e a Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Antônio Eduardo Balbino e Renato Costa Feliciano, bem como majorar a multa de Ricardo Coutinho e de Márcia Lucena pela prática de condutas vedadas a agentes públicos. É como voto. (RO 0002007-51/PB, redator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, de 10/10/2010 e DJE de 16/2/2021)

Assim, ao contrário do que alega a requerente, não há falar no caso em mera imposição de multa naquele feito.

Por conseguinte, considerando que a condenação pela prática de abuso de poder foi imposta em julgamento plenário deste Tribunal, mediante acórdão prolatado há quase dois anos, com posterior rejeição dos embargos declaratórios, e que a inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC 64/90 possui natureza objetiva, a princípio é remota a possibilidade de a requerente obter sua candidatura nas Eleições 2022.

Ausente, portanto, a plausibilidade jurídica necessária à concessão de tutela de urgência.

Por fim, não há se falar em violação ao art. 97 da Constituição Federal, porque não se declarou a inconstitucionalidade de norma e, ainda que tivesse declarado, verifica-se que o julgado foi unânime, de maneira que inexistente violação à reserva de plenário, como se afirmou, de modo inadvertido, no recurso ordinário.

**III.2. Da apontada inelegibilidade do art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº**

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**64/90**

O recorrente alega que a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90 não incide no caso concreto, pois foi condenado na condição de mero beneficiário dos ilícitos eleitorais, sendo certo que eventual condenação em investigação judicial eleitoral não acarreta imediata restrição à capacidade eleitoral passiva.

Argumenta que o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao examinar todas as suas condutas, não reconheceu abuso de poder, mas somente a prática de condutas vedadas, que foram sancionadas exclusivamente com sanção pecuniária, de modo que não se falar na incidência da inelegibilidade.

Relata, ainda, a existência de divergência no Tribunal Superior Eleitoral sobre a sua responsabilidade pelos ilícitos eleitorais, como se verifica do voto do Ministro Sérgio Banhos, que afirmou não ter sido demonstrado o abuso de poder político, sendo frágil que o ilícito fosse reconhecido se nem as contas foram reprovadas.

Narra que o prazo da inelegibilidade se encerra após as eleições, razão por que deve ser considerado fato superveniente a permitir sua participação no pleito, como entendeu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar Recursos Especiais nºs 0600060-03 e 0600758-53 e a Ministra Luciana Lóssio no Recurso Especial nº 283-41, ressaltando que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 7197/DF, visando adotar a tese defendida.

Não assiste razão ao recorrente.

Como narrado na inicial da impugnação e reconhecido no aresto, **RICARDO**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

**VIEIRA COUTINHO** foi condenado pela prática de abuso de poder político, mediante dois acórdãos prolatados por esse Tribunal Superior Eleitoral, nos Recursos Ordinários Eleitorais n°s 1954-70.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000, materializado nas contratações e nas exonerações de servidores públicos com vínculo precário, na execução irregular de programa de microcrédito, na realização de publicidade institucional em período vedado e no aumento de retroativos previdenciários às vésperas do pleito.

**Nos dois processos, o recorrente não foi considerado mero beneficiário dos atos ilícitos, mas sim o autor de condutas abusivas, tanto que esse Tribunal Superior Eleitoral, de modo expreso, impôs a sanção de inelegibilidade, que reclama conhecimento ou autoria das condutas, o que é possível visualizar a partir da leitura da mera ementa dos acórdãos.**

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão regional que evidencia a questão:

No entanto, conforme se verifica nos acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários Eleitorais n°s 1954-70.2014.6.15.000 (15801814) e 2007-51.2014.6.15.0000 (15801815), cujas ementas encontram-se supratranscritas, o candidato impugnado não foi considerado apenas beneficiário das condutas ali descritas, mas também autor dos ilícitos cometidos em favor de sua candidatura à reeleição de governador.

Verifica-se, outrossim, que as condutas abusivas não se limitaram ao âmbito do programa Empreender PB e à intensificação de pagamentos da PBprev, abrangendo também as contratações e exonerações de servidores públicos sem vínculo formal com a Administração Pública e a distribuição de kits escolares com o slogan "pra sua vida ficar melhor, o Governo faz diferente".

E mesmo que as condutas ilícitas se limitassem aos pontos indicados pelo candidato impugnado, tais fatos já seriam suficientes para caracterizar o abuso de poder político por ele cometido.

Nesse sentido, reproduzo excerto do voto do Ministro Og Fernandes (Relator originário), acompanhado nesse ponto pelo Ministro Luis Felipe

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Salomão, que veio a ser o redator do ACÓRDÃO RO-EI 1954-70.2014.6.15.0000/PB, e pela maioria dos demais Ministros do TSE, acerca dos pagamentos da PBprev:

“Os fatos descritos no item anterior mostram, com as devidas vênias daqueles que venham a entender em sentido contrário, a prática clara do vedado abuso do poder político, com viés econômico, que a jurisprudência do TSE sempre buscou coibir em incontáveis julgados. É interessante notar que a análise fática realizada pelo próprio TRE/PB é categórica ao afirmar que os pagamentos realizados pelo PBPrev, consideradas suas circunstâncias, somente se justificam em razão do pleito de 2014.

Para a Corte regional, apenas a intenção de impactar o pleito justificaria tamanha urgência em se retomar pagamentos que, repita-se, suspensos há mais de 1 ano, retornam no período eleitoral em ritmo industrial nos meses mais críticos da campanha, setembro e outubro.

(...)

Como se sabe, a declaração de inelegibilidade é sanção de caráter personalíssimo, que se impõe somente àqueles que, de fato, contribuíram com o abuso, não bastando para tanto que sejam meros beneficiários da conduta.

(...)

Ricardo Vieira Coutinho, por seu turno, deve ser responsabilizado pelas condutas abusivas descritas nestes autos.

Primeiro porque, além de beneficiário, foi o então governador que nomeou o presidente do PBPrev, Severino Ramalho Leite, o garante de todas as suas ações, sendo que somente em razão dele que os atos puderam ser praticados.

(...)

Ademais, a regra é que o chefe do Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas.

Dessa forma, reconhecida a prática do abuso do poder político, com viés econômico, impõe-se a aplicação da pena de inelegibilidade ao recorrido.”

De igual modo, extraio do ACÓRDÃO RO-EI n.º 2007-51.2014.6.15.0000/PB os seguintes trechos, também do voto do Ministro Og

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Fernandes (Relator originário), igualmente acompanhado, nesses pontos, pelo Ministro Luis Felipe Salomão, designado redator para o acórdão, e pela maioria dos demais Ministros:

“O que, de fato, impressiona no caso dos autos é que as contratações irregulares, que, no Estado da Paraíba, nunca encontraram limites na legislação ordinária, não viram, na legislação eleitoral, qualquer constrangimento, de modo que houve contratações/exonerações de “codificados” em pleno período eleitoral.

(...)

Diante desse quadro de total anormalidade administrativa, reconheço o caráter eleitoreiro das contratações (...).

Ricardo Vieira Coutinho, por seu turno, era o governador do Estado da Paraíba e, nessa posição, além de beneficiado, era a pessoa sem a qual as contratações jamais poderiam ter sido realizadas.

Ademais, como se sabe, a regra é que o chefe do Poder Executivo é corresponsável pelas condutas ilícitas praticadas por seus auxiliares diretos durante o período eleitoral, mormente quando há conhecimento dessas condutas ou, ainda, quando não é crível que elas tenham lhe passado despercebidas. (grifos do original)

Não importa, para o deslinde da questão, que o Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar as ações eleitorais nºs 1954-70.2014.6.15.0000 e 2007-51.2014.6.15.0000, não tenha reconhecido a prática de abuso de poder, dado que os acórdãos regionais foram substituídos nos julgamentos realizados por esse Tribunal Superior Eleitoral, que reconheceu a gravidade das condutas praticadas por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Como afirmado por Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, o julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida, prevalecendo o pronunciamento realizado pelo respectivo tribunal para todos efeitos legais, independentemente da natureza do recurso, já que se trata de matéria inserida na teoria geral dos apelos:

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Somente haverá substituição se o recurso for conhecido. O julgamento do mérito do recurso substitui a decisão recorrida. Verifica-se a substituição quando: a) em qualquer hipótese (error in iudicando ou in procedendo), for negado provimento ao recurso; b) em caso de error in iudicando, for dado provimento ao recurso. Ainda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexata, mas corrente, “confirme” a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão “confirmada”. Com muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso. Nas hipóteses de error in iudicando, a reforma da decisão recorrida pelo tribunal ad quem não é o requisito necessário para a caracterização do efeito substitutivo, e sim a decisão de mérito recursal. Isso porque, se o recurso tiver seu mérito analisado, mas a ele for negado provimento, o efeito substitutivo estará configurado; todavia, a decisão recorrida não será alterada. Pelo contrário: ela estará confirmada pelo tribunal ad quem (Nelson Nery Junior. Efeito substitutivo dos recursos – Prescindível a modificação do julgado [Nery. Soluções Práticas 2, v. X, n. 191, p. 121]). No mesmo sentido: Bortowski. Apelação cível, p. 143. V. coments. preliminares ao CPC 994 (“efeito substitutivo”)

(NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018)

Ademais, a ausência de unanimidade no julgamento em que foi reconhecida a prática abusiva não prejudica o reconhecimento da inelegibilidade, como parece pretender o ora recorrente, pois se trata de decorrência natural de deliberação colegiada, na qual cada um dos julgadores expressa seus votos com liberdade.

Não obstante o voto vencido seja parte integrante para todos os fins legais, tal como estabelece o art. 941, § 3º, do Código Processo Civil, ele não prevalece se estiver em conflito com o voto vencedor, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTESTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. "O material fático-probatório avaliado pelo voto vencido apenas compõe o acórdão recorrido quando não estiver em conflito com o que descrito no voto vencedor" (REspe nº 474-44/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 30.4.2019). 2. In casu, a corrente majoritária formada no TRE/ES concluiu que o conjunto probatório constante nos autos é insuficiente para embasar a condenação por abuso do poder econômico e por captação ilícita de sufrágio, uma vez que: i) os depoimentos não foram capazes de esclarecer se houve ilícito eleitoral; ii) não foram identificados ou ouvidos os supostos eleitores aliciados; e iii) os vídeos acostados aos autos não demonstram contato dos investigados com eleitores no intuito de compra de votos. 3. Para alterar essas premissas fixadas pelo Tribunal a quo, seria necessário reincursionar sobre elementos fático-probatórios dos autos, providência incabível nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 24/TSE. 4. Não há como afastar a incidência da Súmula nº 30/TSE na espécie, uma vez que o entendimento do Tribunal Regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de se exigirem provas robustas e incontestes para a procedência da AIJE por abuso do poder econômico e da representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio, não sendo suficientes meros indícios ou presunções. (Precedentes: AgR-REspe nº 272-38/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 2.4.2018; AgR-REspe nº 78- 74/PE, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27.11.2017). 5. Agravos regimentais desprovidos.

(TSE - AgR-REspe nº 475-91/ES, relatado pelo Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16/09/2019) (grifos acrescidos).

Por fim, o recorrente sustenta que o prazo da inelegibilidade se encerra após as eleições, fato superveniente que afasta a restrição à sua capacidade eleitoral passiva, como

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

o Tribunal Superior Eleitoral assentou ao julgar os recursos especiais 0600060-03 e 0600758-53, e como entendeu a Ministra Luciana Lóssio no recurso especial 283-41, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal também discute a tese na ADI nº 7197/DF.

Ocorre que o mero transcurso do prazo de inelegibilidade após a eleição não é fato superveniente que afasta a impossibilidade de participação no pleito, dado que o marco de incidência da causa impeditiva é o dia do pleito, assim como é para filiação partidária e os prazos de desincompatibilização.

Isso porque as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas no dia da eleição, ressaltando-se fatos constitutivos novos que as afastam, o que implica a modificação do substrato fático-jurídico existente no dia da eleição e não apenas o mero transcurso de prazo íntegro no dia do pleito.

Nesse sentido, é o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. 1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte. 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. **3. No RESpe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições.** 4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à candidatura. 6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE). 7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018). 8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

(TSE – Respe nº 242-13/BA, rel. Min. Admar Gonzaga, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20)

Ao examinar os recursos especiais 0600060-03 e 0600758-53, percebe-se que o primeiro não trata de transcurso de inelegibilidade após o pleito, mas sim de suspensão da causa de inelegibilidade por decisão judicial, enquanto o segundo versa sobre suspensão da aplicação de entendimento por violação ao princípio da anualidade:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, d, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O art. 11, § 10, da Lei das Eleições prevê que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.
2. Os fatos supervenientes que tenham repercussão na elegibilidade de candidato podem ser conhecidos e apreciados em sede extraordinária, desde que constituídos até a data da diplomação. Precedente.
3. Na espécie, o TRE/GO negou provimento ao recurso eleitoral interposto por Naçoitán Araújo Leite e manteve o indeferimento do respectivo registro de candidatura por incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990, em decorrência de condenação por abuso de poder econômico nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0000255-76.2016.6.09.0053.
4. O recorrente, após a interposição de recurso especial, encartou nos autos, em 18.12.2020, a petição de ID 68384738, reveladora de decisão liminar proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 0601974-19/GO que, em 17.12.2020, suspendera os efeitos da decisão proferida na AIJE nº 255-76/GO, a qual lastreou o indeferimento do respectivo registro de candidatura.
5. No caso, o fato superveniente, consubstanciado na decisão liminar que suspendeu os efeitos da condenação do recorrente na AIJE nº 255-76/GO, afasta a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da LC nº 64/1990, uma vez que foi concedida em 17.12.2020, antes, portanto, da data final para a diplomação dos eleitos, prevista para 18.12.2020, nos

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB</p> <p>Telefone: (83)30446200</p> <p><a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
--	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

termos do art. 1º, V, da EC nº 107/2020.

6. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE - RESpe nº 060006003, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 79, Data 04/05/2021)

**RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE. ART. 11, § 10, DA LEI 9.504/97. SEDE EXTRAORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

1. Recurso especial interposto contra aresto em que o TRE/RJ que manteve indeferido o registro de candidatura do recorrente, vencedor do pleito majoritário de Magé/RJ nas Eleições 2020, com supedâneo na inelegibilidade do art. 1º, I, d, da LC 64/90 (condenação, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral relativa às Eleições 2018, pela prática de abuso do poder político).
2. Incabível o pedido de assistência do segundo colocado, por ausência de interesse jurídico, pois eventual manutenção do indeferimento do registro do recorrente acarretará novo pleito por força do art. 224 do Código Eleitoral. Precedentes.
3. Não se conhece da alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais vícios existiriam no aresto a quo. Incidência da Súmula 27/TSE.
4. A ausência de abertura de prazo para alegações finais não ensejou qualquer prejuízo ao candidato, notadamente porque não se seguiram novos elementos de fato ou de prova após contestar a impugnação ao seu registro. Inteligência do art. 219, caput, do Código Eleitoral.
5. Consoante o art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".
6. "Conforme a jurisprudência desta Corte Superior firmada nas Eleições 2014, 2016 e 2018, os fatos supervenientes que repercutam na elegibilidade

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a></p>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

podem ser apreciados inclusive em sede extraordinária, desde que antes da diplomação" (AgR–REspEI 0600127–51/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, sessão virtual de 11 a 14/12/2020). Entendimento mantido para as Eleições 2020, à unanimidade, nos termos do referido precedente.

7. O termo ad quem para se admitir o fato superveniente é o último dia fixado no Calendário Eleitoral para a diplomação – no caso, 18/12/2020, conforme o art. 1º, V, da EC 107/2020 –, ainda que esse ato eventualmente tenha ocorrido em data anterior em município específico. Precedentes.

8. Na hipótese, o recorrente noticiou às 11h17 de 18/12/2020 que, no bojo da ADPF 776, o douto Ministro Gilmar Mendes deferiu liminar para "determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR–RO–EI n. 0608809–63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo–se sua aplicação imediata aos processos referentes às eleições de 2020". Por conseguinte, o recurso ordinário interposto pelo recorrente na referida AIJE possui efeito suspensivo que alberga a própria inelegibilidade, estando afastada, assim, a incidência do art. 1º, I, d, da LC 64/90.

9. Decisão cujos fundamentos não podem ser revistos por esta Corte, na linha da Súmula 41/TSE: "[n]ão cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

10. Diante de circunstância superveniente de natureza objetiva, e, ainda, da inexistência de qualquer outro óbice, impõe–se deferir o registro.

11. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE - REspe nº 060075853, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020)

Já a existência da ADI nº 7197/DF não afeta o processo, uma vez que a medida de urgência nela requerida não foi deferida pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não é possível adotar a compreensão de que o transcurso do prazo de inelegibilidade após o dia do pleito é fato superveniente que afasta a inelegibilidade.

Desse modo, o recurso deve ser desprovido

	<p>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA</p>	<p>Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos</p>
--	--	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

---

**IV. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer o **DESPROVIMENTO** do recurso ordinário eleitoral.

João Pessoa/PB, na data da assinatura eletrônica.

*Assinado eletronicamente*

**ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA**  
**Procuradora Regional Eleitoral**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - CEP 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---